



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.937, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

*INSTITUI A DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES
COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO
(DECRED) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação vigente e nos termos do Art. 92, VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba,

CONSIDERANDO, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através das inspeções realizadas, constantes nos processos TCE/RJ nº 218.998-6/2014, 226.444-9/17 e 236.203-7/18;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar os procedimentos de fiscalização das operações realizadas através de cartões de crédito e débito no município de Mangaratiba.

DECRETA:

Art. 1º Instituir a Declaração de Operações com Cartões de Crédito e Débito (Decred), cuja apresentação é obrigatória para as administradoras de cartões de crédito e Débito.

Art. 2º As administradoras de cartão de crédito e Débito prestarão, por intermédio da Decred, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e Débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

§ 1º A identificação mencionada no caput será efetuada, em relação aos titulares dos cartões de crédito e Débito e aos estabelecimentos credenciados, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Administradora de cartões de crédito e débito:

- a) em relação aos titulares dos cartões de crédito e Débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;
- b) em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e Débito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

II - Montante global mensalmente movimentado, o somatório dos:

- a) pagamentos efetuados no mês pelos titulares dos cartões, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, independente da natureza jurídica da operação, inclusive decorrentes de acordos de caráter judicial ou extrajudicial, em relação a todos os cartões emitidos, inclusive adicionais;
- b) repasses efetuados no mês a todos os estabelecimentos credenciados, pessoa física ou jurídica, deduzindo-se os valores correspondentes a comissões, aluguéis, taxas e tarifas devidas à administradora de cartão de crédito e débito.

§ 3º Na hipótese de a mesma pessoa jurídica ser responsável pela emissão dos cartões de crédito/débito e administração da rede de estabelecimentos credenciados, as informações deverão ser apresentadas por intermédio de uma única Decred.

§ 4º Quando, por disposição contratual, a responsabilidade pelo pagamento da fatura do cartão de crédito for atribuída a terceiro, as informações de que trata o § 2º, inciso II, alínea "a" deste artigo serão apresentadas em nome deste.

§ 5º As informações relativas aos titulares dos cartões de crédito e Débito serão apresentadas de forma individualizada por fatura emitida para o usuário.

§ 6º Não serão identificados na Decred, no caso dos:

I - Titulares dos cartões, os respectivos estabelecimentos credenciados destinatários dos pagamentos;

II - Estabelecimentos credenciados, os respectivos titulares dos cartões responsáveis pelo pagamento das faturas.

Art. 3º A Decred deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização do Sistema Prefeitura Eletrônica a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda na Internet, no endereço: < <https://spe.mangaratiba.rj.gov.br/capa.aspx>>, assinada digitalmente com utilização de certificado digital válido:

I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações de que trata o art. 2º em relação ao segundo semestre do ano anterior; e

II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações de que trata o art. 2º em relação ao primeiro semestre do ano em curso.

Art. 4º A alteração de declaração já entregue será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora (Decred -Retificadora), que conterà todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não sujeitas à alteração, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A Decred - Retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.

Art. 5º As instituições declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das movimentações mensais, bem assim das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes na Decred, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 6º A não apresentação da Decred ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará a administradora de cartão de crédito e débito às penalidades constantes do Art. 167 do CTM.

Art. 7º As multas de que trata o artigo anterior serão:

I - Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - Majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração por reincidência até a sua efetiva entrega.

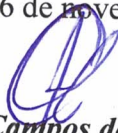
Art. 8º A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas na Decred configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto na legislação tributária vigente.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda adotará as providências necessárias para implementação do disposto neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 6 de novembro de 2023.


Alan Campos da Costa
Prefeito